



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500799-71.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado NICOLICHE E NICOLICHI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3523 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500799-71.2023.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelada: Nicoliche e Nicolichi Ltda

Origem: Comarca e Foro de Descalvado – 2ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1184/STF. BAIXO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Descalvado contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, alegando violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e competência municipal para dispor sobre pequeno valor.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por decisão surpresa; (ii) competência municipal para dispor sobre pequeno valor; (iii) extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir conforme o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa é rejeitada, pois o exequente teve oportunidade de se manifestar no recurso de apelação.

4. A definição de "pequeno valor" pelo ente público não vincula o Poder Judiciário, que deve examinar as condições da ação sob a ótica processual e da eficiência administrativa.

6. A tese nº 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, e a Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a necessidade de extinção de execuções fiscais paralisadas por mais de um ano.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, independentemente de legislação municipal, quando se evidenciar falta de movimentação útil por mais de 1 ano, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI;

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º;

Tema nº 1.184 do STF.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347, Rel. Marcos Soares Machado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Descalvado em face da sentença de fl. 21 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; que há lei municipal que estipula a definição de "pequeno valor", o que deve ser observado para aplicação da Resolução nº 547 do CNJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme item 1 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese

em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023)” (g.n.)

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de

seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.(g.n.)

Procurando imprimir mínima razoabilidade no

ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à míngua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

No caso em tela, houve tentativa infrutífera de citação (AR de fl. 6).

Dada vista à exequente, manifestou-se pela pesquisa de endereços via sistemas SISBAJUS, INFOJUD, SERASAJUD, RENAJUD, CPFL e SIEL (fl. 11 – 25/10/2023).

Com exceção da pesquisa via SIEL, todos os pedidos foram deferidos (fl. 12).

Com a vinda dos resultados das pesquisas, foi dada

vista à Fazenda Municipal, a qual se quedou inerte (fl. 20).

Em 29/01/2025, sobreveio sentença de extinção.

Veja-se, após o pedido para realização de buscas de endereço em outubro de 2023, a Fazenda foi intimada e não se manifestou.

Em verdade, verifica-se que o processo se encontrava paralisado sem qualquer realização de atos tendentes a satisfazer o crédito tributário por período que admite sua extinção, a teor do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Por fim, não há que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir. Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006 e 2008/ 2014 - Município de Matão - Extinção do processo - Alegação de decisão surpresa e violação do

contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal - Sentença de extinção por ausência de interesse de agir - Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 - Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 - Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Mera reiteração de pedidos de pesquisa que não se presta a revelar a eficácia do processo. Extinção mantida - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator